



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 114/2016

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2016 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS DE TERRENOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

#### 1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 039/2016, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas, que por força do art. 181-A do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Na justificativa o Executivo enfatiza a importância do Projeto de Lei, fundando na necessidade de regularização fundiária, de forma a encerrar uma relação jurídica com o particular e lhes garantir segurança jurídica.

O cerne é conceder título definitivo aos requerentes abaixo:

Nº	Requerente	Proc. Adm.
01	Dezivaldo Ribeiro Nascimento	10.717
02	Fábio de Oliveira Borges	10.710
03	Walter Monteiro Calado	10.723

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno.

O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada, pendente somente deste ato do Executivo.

Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada Estado foi obrigada a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI, reproduz *ipsis literis* o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 8º (...).

2



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

(...);

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta Casa.

No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792, de 27 de outubro de 1.992 e 1124, de 05 de maio de 1.993, não descaracterizando demasiadamente a lei ordenadora.

Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17, *in verbis*:

**Art. 14.** Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes e publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em lei especial para titulação.

**Art. 17.** Não será concedido Título Definitivo de terrenos na zona urbana ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem menos que 06 (seis) metros, quando destinados para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo é de 05 (cinco) metros de uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 30 (trinta) metros, exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até a data da publicação desta lei, já possuíam edificação de prédio ou outra construção sólida em lote de terras superior às fixadas neste artigo.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89 são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

Compulsando o processo legislativo verifico que o EDITAL N º 008/2016, fora publicado dia 03/08/2016, no quadro de aviso da Prefeitura Municipal. Que convidou os confinantes e/ou qualquer pessoa que tinha legítimo interesse em algum dos processos de titulação das áreas constantes no edital. Se verificou que em nenhum dos processos enviados ao Poder Legislativo, consta algum tipo de objeção de terceiros. De modo tal, que o requisito do artigo 14 da lei de regência fora cumprido:

"Art. 14. Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes e publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em lei especial para titulação.

Esse requisito, se revela de capital importância, dado que por ele a administração desincumbe-se de possíveis direitos de terceiros, dando maior segurança às relações jurídicas, antes da prática do ato de concessão do título definitivo. Ele tem o condão de evidenciar o princípio da publicidade dos atos da administração, princípio erigido ao patamar constitucional, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. O cumprimento deste requisito evidência que o Poder Público deu condições à terceiros para o exercício do contraditório, quando em chamada pública poderiam divergir sobre o direito de posse dos imóveis.

Os arts. 14 e 17 da Lei Municipal 031/89, são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

Verifico ainda que os processos administrativos estão devidamente instruídos. Em relação aos aspectos materiais dos processos administrativos, pode-se afirmar que os de números 10.717 (Dezivaldo Ribeiro Nascimento) e 10.710 (Fábio de Oliveira Borges obedeceram ao que preceitua a Lei de regência, mormente o art. 17:

Art. 17. Não será concedido Título Definitivo de terrenos na zona urbana ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem menos que 06 (seis) metros, quando destinados para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo é de 05 (cinco) metros de uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 30 (trinta) metros, exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até a data da publicação desta lei, já possuíam edificação de prédio ou outra construção sólida em lote de terras superior às fixadas neste artigo."

Em relação ao processo de número 10.723, do Sr. Walter Monteiro Calado, constata-se que as metragens do imóvel a ser concedido o referido título definitivo, extrapolam as medidas previstas na Lei de regência. Mas, em seu próprio art. 17, a referida Lei, excepciona o imóvel daquelas metragens, se o pretenso proprietário comprovar que até a data da publicação desta lei (1989), já possuía edificação de prédio ou outra construção sólida no lote. Nessa medida, constata-se que a Prefeitura reconheceu (fl. 073) o a declaração de posse mansa e pacífica, desde o ano de 1987 (fl. 11), como documento hábil citado pelo art. 17 da Lei Municipal nº 031/89. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade também nesse processo administrativo.

Portanto, constata-se a observância estrita do procedimento legal – material e adjetivo – que outorgam ao Projeto de Lei em comento a necessária regularidade. Outrossim, também reputa-se demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 039/2016, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 04 de Outubro de 2016.

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015